



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n. 041 / DAPLEN / 2023

12 de julho

Assunto: Redação final dos Projetos de Lei n.ºs 377/XV/1.ª(PSD), 516/XV/1.ª(PS) e 587/XV/1.ª(PAN)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final dos **Projetos de Lei n.ºs 377/XV/1.ª(PSD), 516/XV/1.ª(PS) e 587/XV/1.ª(PAN)**, «Reforça as competências do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterando a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro», aprovado em votação final global em 7 de julho de 2023, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto final, a amarelo:

Título do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte título:

«Reforça as competências do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterando a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística os atos alteradores colocam-se a seguir à identificação do título do diploma, pelo que:

Onde se lê: «A presente lei procede à terceira alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pelas Leis números 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas»;

Sugere-se: «A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterada pelas Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto».

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epigrafe

Onde se lê: «Terceira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto»;

Sugere-se: «Alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro»;

No corpo

Onde se lê: «Os artigos 2.º, 3.º, 8.º 10.º 11.º, 17.º, 25.º, 28.º, 29.º 32.º, 38.º, 39-A, 42.º, 43.º, 44.º e 46.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Sugere-se: «Os artigos 2.º, 3.º, 8.º 10.º 11.º, 17.º, 25.º, 28.º, 29.º 32.º, 38.º, 39-A, 42.º, 43.º e 44.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:»

Artigo 2.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo do n.º 1

Onde se lê: «1- Compete ao Conselho:»;

Sugere-se: «[...]».

Artigo 3.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Este artigo contém três números, pelo que se sugere:

Onde se lê:

1- «O Conselho é composto por um máximo de 90 membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República»;

2- [...].

Sugere-se:

1-«O Conselho é composto por um máximo de 90 membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República»

2- [...]

3- [...].

Artigo 8.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Visando preservar o histórico do artigo, não se procedendo, por exemplo, à substituição de revogações, sugere-se a reformulação da numeração do mesmo inserindo a menção do voto presencial previsto no n.º 1 (sugerindo-se em consequência a sua eliminação) na redação da norma do atual n.º 2 (anterior n.º 3 do texto final), mantendo-se a revogação anteriormente prevista e a numeração da mesma.

Assim sendo, sugere-se:

Onde se lê:

«1- O direito de voto para a eleição dos membros do Conselho é exercido de forma presencial.

2 – Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais correspondentes às áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com a portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas.

3 – Os membros são eleitos para mandatos de quatro anos, por sufrágio universal, direto, secreto dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais, através de listas plurinominais.

4 – Cada eleitor dispõe de um voto singular na lista.

5 – Os conselheiros têm um limite de três mandatos sucessivos.».

Sugere-se:

«1 – Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais correspondentes às áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com a portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas.

2 – Os membros são eleitos para mandatos de quatro anos, por sufrágio universal, direto, secreto e **presencial** dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais, através de listas plurinominais.

3 – [...].

4 – [...].

5 – Os conselheiros têm um limite de três mandatos sucessivos.».

Artigo 10.º Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Considerando que a redação sugerida para o n.º 1 é idêntica à vigente e que se deve preservar o histórico do artigo, não se procedendo à substituição de revogações, propõe-se a reformulação da numeração do mesmo, pelo que se sugere:

Onde se lê:

« 1 – Os membros do Conselho são eleitos, convertendo os votos em mandatos, segundo o método da média mais lata de Hondt, de acordo com os seguintes critérios:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

2 – O número de mandatos a eleger por cada círculo eleitoral e os círculos eleitorais são definidos para cada eleição por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, a publicar até 65 dias antes da eleição.

3 – Da aplicação do critério referido no número anterior não pode resultar o desaparecimento da representação dos círculos existentes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo que o número total de mandatos deve assegurar, pelo menos, um conselheiro em cada círculo.»;

Sugere-se:

«1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

4 – O número de mandatos a eleger-por cada círculo eleitoral e os círculos eleitorais são definidos para cada eleição por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, a publicar até 65 dias antes da eleição

5--Da aplicação do critério referido no número anterior não pode resultar o desaparecimento da representação dos círculos existentes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo que o número total de mandatos deve assegurar, pelo menos, um conselheiro em cada círculo.»

Artigo 11.º Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 4

Visando a melhor clarificação e certeza da norma, e uma vez que ter «pelo menos» 50% de candidatos de um género significa poder ter menos de 50% de candidatos do outro, sugere-se:

Onde se lê: « 4- As listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efetivos e suplentes, nos termos previstos no número anterior de, pelo menos, 50% por cento de género diferente,»

Deve ler-se:« 4- As listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efetivos e suplentes, nos termos previstos no número anterior, 50% de candidatos de cada género,

Artigo 25.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo do n.º 1

Onde se lê: «1- Determinam a perda do mandato:»;

Deve ler-se: «[...]».

O n.º 1 deste artigo tem alíneas a) a g), sendo que esta última não consta do decreto, pelo que se sugere seja aditada.

Artigo 28.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo do n.º 1

Onde se lê: «1- Constituem deveres dos conselheiros:»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: «[...]»

Faltam as **alíneas e) e f)** no projeto de decreto, pelo que se sugere que sejam aditadas.

Artigo 29.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo do n.º 1

Onde se lê: «1- Os conselheiros gozam dos seguintes direitos:»;

Deve ler-se: «[...]».

Na alínea b)

Em conformidade com outras normas do texto, sugere-se

Onde se lê: «...Membro do Governo com a tutela sobre as comunidades portuguesas...»;

Sugere-se: «...**m**embro do Governo **responsável pela área das** comunidades portuguesas...».

Na alínea g)

Onde se lê: «Ser membros por inerência...»;

Sugere-se: « Ser **membro** por inerência...».

Artigo 32.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

O n.º 2 não tem qualquer alteração, pelo que se sugere:

Onde se lê: «2- Podem participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto:»;

Sugere-se: «[...]».

No corpo do n.º 31

Onde se lê: «3-: Podem ser convidados a participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto:»;

Sugere-se: «[...]».

O n.º 4 não tem qualquer alteração, pelo que se sugere:

«4- [...]»

Artigo 38.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo do n.º 38

Onde se lê: Compete ao Conselho Permanente:»;

Sugere-se: «[...]».

O artigo 38.º contém ainda as seguintes alíneas, que devem ser aditadas ao projeto de decreto:

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...].

Artigo 42.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1 do artigo 42:

Onde se lê: «Conselho Permanente:»;

Sugere-se: conselho permanente.

Artigo 43.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Este artigo contém um n.º 5 que não consta do projeto de decreto, pelo que deve ser aditado.

Artigo 46.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Perante as aspas previstas no final do artigo 2.º do projeto de decreto cessam as alterações à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, pelo que se sugere a renumeração do artigo 46.º da Lei



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, constante do decreto, como artigo 3.º do decreto, e, em consequência, a respetiva eliminação do corpo do artigo 2.º.

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, Isabel Pereira, Luís Martins e Lurdes Sauane